



**A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CPC/2015:
AVANÇO OU RETROCESSO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL?**

**THE APPEAL OF INTERLOCUTORY DECISIONS IN CPC / 2015: ADVANCE OR
SETBACK OF PROCEDURAL LEGISLATION?**

Gabriela da Silva Salvador¹
Morgana Henicka Galio²

RESUMO

O presente artigo pretende trazer ao leitor uma visão da nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 com relação à limitação do rol do artigo 1.015 sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento. O problema da pesquisa consiste em investigar se as alterações ocorridas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 com relação à recorribilidade das decisões interlocutórias representaram um avanço ou retrocesso da legislação processual sobre o tema. O método aplicado foi através de pesquisa na legislação, visão dos doutrinadores processualistas e ainda jurisprudência de diferentes Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados mostraram que os doutrinadores e magistrados ainda estão divididos quanto à aplicação da alteração, restando uma parte entendendo o rol como taxativo e a outra como meramente exemplificativo, ao mesmo tempo em que doutrinadores entendem como um avanço, pois dessa forma o processo se torna mais célere, outros relatam como um retrocesso, pois o legislador poderá ser prejudicado caso a matéria que precisará ser reformada não estiver expressa no rol do artigo aqui tratado. Em razão da análise realizada pela Corte Superior, conclui-se que se trata de retrocesso, levando o Superior Tribunal de Justiça definir a tese de taxatividade mitigada. O método utilizado será o dedutivo, partindo então de uma premissa geral, chegando ao individual, e concluindo de forma particular sobre o assunto.

Palavras-Chave: Decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Recorribilidade.

¹Graduanda do curso de Direito pela Universidade do Contestado, Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gabriela.salvador05@gmail.com.

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br

ABSTRACT

This article intends to give the reader an overview of the new systematics of the Civil Procedure Code of 2015 regarding the limitation of the list of article 1.015 on the appropriateness of an interlocutory appeal. The research problem is to investigate whether the changes that occurred with the advent of the Civil Procedure Code of 2015 regarding the recurrence of interlocutory decisions represented an advance or regress of procedural legislation on the subject. The applied method was through research in the legislation, view of the proceduralist indoctrinators and also jurisprudence of different Courts, especially of the Superior Court of Justice. The results showed that the indoctrinators and magistrates are still divided as to the application of the amendment, leaving one part understanding the list as exhaustive and the other as merely exemplary, while the indoctrinators see it as an advance, because in this way the process becomes more quickly, others report it as a setback, since the legislator could be harmed if the matter that needs to be reformed is not expressed in the list of the article treated here. Due to the analysis performed by the Superior Court, it is concluded that this is a step backwards, leading the Superior Court of Justice to define the mitigated taxativity thesis. The methodology used will be the deductive type, from a general premise to the individual one, and concluding in a particular way about the subject.

Keywords: Interlocutory decision. Bill of Review. Ability to appeal

1 INTRODUÇÃO

As decisões interlocutórias sofreram significativas mudanças com a promulgação da Lei nº 13105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil de 2015, especialmente com relação ao cabimento recursal. Diversas alterações foram criadas, muitas delas há muito tempo esperadas pela doutrina processualista. Uma destas alterações diz respeito à recorribilidade das decisões interlocutórias, com intuito de tornar o agravo de instrumento a única forma de interposição imediata de recurso contra estas decisões proferidas em primeiro grau.

Assim, excluiu-se o recurso de agravo retido do Código de Processo Civil, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o rol taxativo do artigo 1015, com o objetivo de desafogar o Judiciário, tornando o processo mais célere.

Ainda, caso a decisão interlocutória não possa ser atacada por meio de agravo de instrumento, a questão poderá ser suscitada em preliminar no recurso de apelação ou nas contrarrazões recursais, conforme dispõe o artigo 1.009 § 1º, porém, não poderá ser operada a preclusão.

Com a extinção do agravo retido e as novidades no sistema da recorribilidade das decisões interlocutórias, de forma separada, pode-se perceber que as mudanças trazidas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 geraram grande repercussão no tema abordado.

A previsão legal para a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de beneficiar o Judiciário e reduzir o número de recursos, tem gerado inúmeras críticas, tanto positivas, tanto negativas. Também, como todas as mudanças, inúmeras dúvidas estão em debate, principalmente com relação à recorribilidade das matérias que não estão elencadas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015. Neste contexto, surge o seguinte questionamento: as alterações ocorridas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 com relação à recorribilidade das decisões interlocutórias representaram um avanço ou retrocesso da legislação processual sobre o tema?

Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar o conceito de decisão interlocutória, qual o recurso cabível diante de uma comparação dos Códigos de 1973 e 2015 e verificar se, diante das alterações ocorridas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a recorribilidade das decisões interlocutórias, foi um retrocesso ou um avanço no mundo jurídico.

Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de revisão doutrinária, busca em artigos científicos, bem como, a análise sobre a legislação brasileira.

2 AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E O AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

No decorrer do processo o juiz pode proferir três espécies de pronunciamento judicial, são eles: despacho, sentença e decisão interlocutória. Despachos são os atos realizados ao decorrer do processo para que tenha o seu devido trâmite, até que possa alcançar o seu objetivo, não cabendo assim, algum recurso, pois o despacho não tem conteúdo decisório.

O conceito de sentença pode ser analisado pelo o que relata o doutrinador Freddie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³:

Segundo o §1º do artigo 203, sentença é o pronunciamento do juízo singular que, com fundamento no art. 485 ou no art. 489 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. O art. 485 cuida das hipóteses em que o mérito não é resolvido, o art. 487, das hipóteses em que o é [...].

As decisões interlocutórias, por sua vez, decidem uma questão de mérito ou não. Ao contrário dos despachos, as decisões interlocutórias, em regra, possuem conteúdo decisório relevante e apto a apresentar prejuízo a uma das partes. Este é, também, o entendimento da doutrina, como se extrai o conceito da obra de Freddie Didier Jr, Paula Sama Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁴.

Decisão interlocutória é, de acordo com o §2º do art. 203, todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença. Melhor seria que dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância.

Sendo assim, com a inovação do Código de Processo Civil de 2015, o conceito de decisão interlocutória passou por uma reformulação, podendo ser entendida como toda e qualquer decisão proferida no curso do processo, porém, ele não põe fim e nem extingue a fase do processo de conhecimento ou de liquidação, nem mesmo quando se tratar de mérito da causa⁵.

A decisão interlocutória poderá ser impugnada, em casos específicos, por agravo de instrumento, conforme rol expresso no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

³DIDDIER Jr., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela Oliveira. 12 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 346-347.

⁴DIDDIER Jr., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela Oliveira. 12 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 348.

⁵LEMOS. Vinicius Silva. A regra da não preclusão imediata do art. 1.009, § 1º e a conjunção com o art. 278: protesto antipreclusivo no CPC/2015? **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29312/23730>> Acesso em 10 jul. 2019.

Nas situações não previstas pelo rol taxativo do artigo 1.015, não é possível recurso imediato, sendo cabível, nestes casos, arguir a matéria em preliminar no recurso de apelação ou nas contrarrazões, conforme artigo 1.009, parágrafo 1^o. Ao falar do recurso de agravo de instrumento é importante ressaltar a relevância que o mesmo possui no ordenamento jurídico, principalmente no processo civil. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra os provimentos judiciais que possuem natureza decisória, porém, não possuem caráter de sentença. Ademais, o recurso de agravo de instrumento é aceito em todos os tipos de processo ou procedimento na área cível. Nas palavras de Araujo Júnior⁷:

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra 'algumas decisões' interlocutórias, que são, como se sabe, todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, §1º. 'sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim a fase cognitiva de procedimento comum, bem como extingue a execução'). Registre-se ainda, que o recurso de agravo é cabível em qualquer tipo de processo e procedimento (processo de conhecimento, processo de execução, procedimento comum, procedimentos especiais, procedimentos de jurisdição voluntária).

O agravo de instrumento deve ser endereçado diretamente ao tribunal competente, sendo que a petição de interposição deve seguir os requisitos expressos no artigo 1.016⁸, do Código de Processo Civil, e ainda acompanhada dos documentos que trata o artigo 1.017 do mesmo diploma legal.

No caso de algum vício que acarrete a inadmissibilidade do recurso ou, ainda, na falta de cópia de alguma peça que o devia instruir, cabe ao relator, antes de não receber o recurso, conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que o vício seja sanado, ou então, complementar com a cópia da documentação que faltava, conforme artigo 932, parágrafo único.

⁶Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

⁷ARAUJO JR., Gediel Claudino de. **Prática de recursos no processo civil**. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.35.

⁸Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Ao falar sobre a legitimidade ativa recursal, declara o artigo 996, no Código de Processo Civil que, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Com relação ao prazo de interposição do agravo de instrumento, como também das contrarrazões, é de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, § 5º⁹ do Código de Processo Civil.

2.1 COMPARATIVO ENTRE O CPC/73 E O CPC/2015 SOBRE AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SUA RECORRIBILIDADE

Inúmeras foram as mudanças ocorridas do Código de Processo Civil de 1973 para o Código de Processo Civil de 2015, entre elas o conceito das decisões interlocutórias e o recurso cabível, sendo essas alterações o objeto de estudo desta pesquisa.

A redação original do art. 162, §1º e §2º, do Código de Processo Civil de 1973 traçava os conceitos de sentença e decisão interlocutória com base em critério meramente formal e topológico. Sentença era conceituada como o ato decisório que punha fim ao processo, com ou sem resolução de mérito. Já as decisões interlocutórias eram conceituadas como o ato pelo qual o juiz, no decorrer do processo, resolvia questão incidente. Neste sentido, destaca-se a lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁰:

No CPC-1973, a decisão interlocutória era o pronunciamento do juiz que resolvia uma questão incidente. No CPC-2015, a definição de decisão interlocutória passou a ser residual: o que não for sentença é decisão interlocutória. Se o pronunciamento judicial tem conteúdo decisório e não se encaixa na definição do §1º do art. 203, é, então, uma decisão interlocutória.

⁹ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

¹⁰ DIDDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 14.ed. reform. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 238.

Outrossim, no título “DOS RECURSOS”, o Código de Processo Civil de 1973 trazia em seu artigo 496 os recursos cabíveis no decorrer dos processos. No antigo diploma legal, havia a previsão do recurso de “agravo”, que poderia ser protocolado na forma retida, caso em que seria analisado somente no momento do recurso de apelação; ou, ainda, na forma de instrumento, caso a decisão recorrida fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.¹¹

Nota-se que a regra era a recorribilidade das decisões interlocutórias por meio do agravo retido, que permitia o reexame pelo Tribunal competente quando do julgamento da apelação, afastando a ocorrência da preclusão para o agravante.¹²

Havendo urgência, comprovada pela possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, utilizava-se o agravo na modalidade de instrumento, independentemente da matéria versada na decisão. A petição do agravo de instrumento era dirigida e protocolada diretamente no Tribunal, conforme o disposto do artigo 524 do CPC/73.

Com a reforma do Código de Processo Civil, a recorribilidade das decisões interlocutórias sofreu severas alterações. Desapareceu o agravo retido, de modo que todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Frise-se que o que se modificou, com o advento no CPC/2015, foi o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação.¹³

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

¹¹ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

¹² MENDES, Ronaldo Pimenta. O novo sistema recursal do agravo de instrumento contra decisões proferidas por magistrados de primeiro grau. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 15. Jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16879/12524>. Acesso em 10 jul. 2019

¹³ SENADO FEDERAL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 jun. 2019.

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É importante destacar, por oportuno, que o Código de Processo Civil de 2015 altera o regime de preclusão temporal tendo em vista que, à exceção das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015, as interlocutórias não serão recorríveis de imediato, mas apenas como um capítulo preliminar do recurso de apelação interposto contra a sentença ou nas contrarrazões recursais¹⁴.

O que se observa, portanto, é que com a combinação dos artigos 1.015 com o artigo 1.009 §1º, todas as matérias continuam a ser recorríveis, com a diferença de quem algumas podem ser recorríveis de imediato através do agravo de instrumento, e já as demais, são recorríveis quando interposto ou então a resposta do recurso contra a decisão final¹⁵.

As hipóteses acerca da utilização do agravo de instrumento, trazidas no artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015, são tidas, a princípio, como taxativas. Neste sentido, cabe mencionar a ilustre autora Teresa Wambier¹⁶:

O agravo foi, indubitavelmente, o recurso que mais sofreu alterações ao longo dos mais de vinte anos de reformas pelas quais passou o CPC/1973. O CPC de 1973, em sua última versão, com todas as alterações, previa o agravo de instrumento (como exceção) e o retido (como regra). Mas o fato é que todas as interlocutórias (com exceção da prevista pelo art. 527,

¹⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no Novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, v. 251, 2016, p. 207-228. Jan/2016. DTR\2016\68.

¹⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC**: primeiras impressões. Disponível em: <https://www.academia.edu/17570940/2015__Recorribilidade_das_interlocut%C3%B3rias_e_sistema_de_preclus%C3%B5es_no_novo_CPC_r ev> Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Do agravo de instrumento. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (coordenador), WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadora). **Temas essenciais do novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 549-550

parágrafo único, do CPC/1973) eram recorríveis. Isto não ocorre no sistema recursal do NCPC. A opção do NCPC foi a de a) extinguir o agravo retido, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (as decisões sujeitas ao agravo retido, à luz do NCPC, podem ser impugnadas na própria apelação ou nas contrarrazões); e b) estabelecer hipóteses de cabimento em *numerus clausus* para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015, somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC.

Convém repisar que, as decisões proferidas no decorrer da fase de conhecimento, cuja matéria não está prevista no rol famigerado do artigo 1.015, não se tornam irrecorríveis, apenas passam a ser impugnáveis em momento posterior, devendo ser incluídas em preliminar no recurso de apelação, com respaldo ao artigo 1009, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, enquanto o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia o ônus das partes de impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, por meio de agravo de instrumento ou retido, sob pena de preclusão, o Código de Processo Civil de 2015, determina que somente as decisões previstas no artigo 1.015 devem ser recorridas de imediato, ocorrendo a preclusão somente nestes casos¹⁷.

Ademais, ressalta-se que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, independente da matéria, quando proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1.015.

Segundo Dierle Nunes, Humberto Theodoro Jr., Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinad Pedro¹⁸, o Código de Processo Civil de 2015 passou a ter um modelo incoerente ao limitar, a recorribilidade das interlocutórias por meio de agravo de instrumento às hipóteses expressamente previstas em lei; mas, por outro lado, possibilitar ampla recorribilidade das interlocutórias por meio de agravo de instrumento em determinados procedimentos e fases. Para os autores, o novo sistema induz situações em que uma mesma decisão, a depender do procedimento, pode, ou não, ser impugnada imediatamente pelo agravo de instrumento.

Mais uma das alterações trazidas com o advento do Código de Processo Civil 2015 foi o conceito do recurso de apelação, pois, antes, era o recurso que

¹⁷PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O problema do rol taxativo do 1015: há uma solução no CPC?** Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/460956892/o-problema-do-rol-taxativo-do-1015-ha-uma-solucao-no-cpc>. Acesso em 06 out. 2018.

¹⁸NUNES, Dierle; THEODORO JR., Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRO, Flávio Quinad. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 32-34.

impugnava somente a sentença, e com a reforma do presente código as decisões interlocutórias não agraváveis através do recurso na forma instrumental, também passaram a ser impugnáveis através do recurso de apelação.¹⁹

3 REPERCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE O CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como já restou claro, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve significativa mudança em decorrência da limitação das hipóteses de cabimento do recurso de agravo contra as decisões interlocutórias. Enquanto na legislação anterior todas as matérias de decisões interlocutórias eram passíveis de recurso imediato, com a mudança ocorreu a diminuição das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento em face das interlocutórias, modificando-se, também o cabimento do recurso de apelação e o regime de preclusão das decisões proferidas durante a fase de conhecimento²⁰.

Na doutrina processual civil, Daniel Assumpção Neves tem entendimento crítico quanto ao legislador na elaboração do rol do artigo 1015, afirmando que seria muito mais adequado se a previsão legal trouxesse os casos em que não cabe a interposição do recurso, ao invés de delimitar os casos de cabimento:

E mesmo partindo-se da premissa de que a limitação de recorribilidade das decisões interlocutórias por agravo de instrumento se justifica, o legislador deveria ter criado um rol legal exauriente de não cabimento do recurso. Pela técnica legislativa empregada, há um rol legal de cabimento do agravo de instrumento, o que faz com que decisões interlocutórias fiquem fora dessa recorribilidade sem se ter certeza se era mesmo esse o objetivo do legislador. Teria sido muito mais adequado se tivesse discriminado de forma pontual o não cabimento do agravo de instrumento em vez de prever seu cabimento²¹.

Em relação à recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a regra era clara, devendo a recorribilidade

¹⁹LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, v. 257, jul. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.14.PDF> Acesso em 10 jul. 2019.

²⁰ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no Novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, v. 251, 2016, p. 207-228. Jan/2016. DTR\2016\68.

²¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único, 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1560

ser imediata, pois corria o risco de preclusão. Com a reforma, pode-se verificar que a regra se inverteu, tornando-se a irrecorribilidade imediata das interlocutórias como regra e a interposição do agravo de instrumento cabível somente nos casos listados pela legislação processual.

Antes de entrar em vigor o Código de Processo Civil de 2015, o agravo era o recurso utilizado para impugnar qualquer decisão interlocutória, sem qualquer ressalva, para que a matéria impugnada não corresse o risco de precluir. O agravo poderia ser interposto na forma retida ou então instrumental, sendo que permanece em vigor apenas o agravo de instrumento, sendo extinto o agravo retido²².

Neste sentido, destaca-se a visão da doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier,²³ segundo a qual, é possível perceber que o rol apresentado no artigo 1015 é visto como taxativo, e não meramente exemplificativo, como defende parte da doutrina. Ademais, destaca-se o posicionamento de Pedro Miranda de Oliveira, que complementa afirmando que a taxatividade do art. 1.015 representa um retrocesso, retornando o sistema a algo similar ao existente no Código de Processo Civil de 1939. Ainda segundo o autor, “a experiência mostra que as restrições às hipóteses de cabimento de recursos geram novas insatisfações, incentivando a busca por outros meios processuais de impugnação”²⁴.

Com o advento do Código de Processo Civil, foi extinto o agravo retido, tornando-se possível recorrer através do agravo de instrumento, porém, ao analisar o contexto em geral é possível verificar que se tornou um retrocesso no âmbito jurídico, pois estão elencados os casos que pode ser interposto o referido recurso.

O que também se pode perceber com o pensamento de vários juristas, entre eles Alexandre Freitas Câmara²⁵, é que o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil apesar de taxativa, comporta interpretação extensiva, acarretando certa abertura no cabimento recursal. Nas palavras do doutrinador:

²² BARRETO, Paula Menna. **Edição Comemorativa: A posição dos Tribunais após um ano de vigência do CPC/2015**. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/451421886/edicao-comemorativa-a-posicao-dos-tribunais-apos-um-ano-de-vigencia-do-cpc-2015>> Acesso em 06 out. 2018.

²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Do agravo de instrumento. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (coordenador), WAMBIER; Teresa Arruda Alvim (coordenadora). **Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 550

²⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **O novíssimo sistema recursal do CPC/2015**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016. p. 76.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 520.

A existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais ‘abertas’ – interpretação extensiva ou analógica.

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²⁶, examinam o art. 1.015, III, do CPC/2015, que trata da decisão relativa à convenção de arbitragem: “é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de conversão de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta”.

Registra-se, ainda, o entendimento dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Metidiero e Sérgio Cruz Arenhart²⁷, segundo estes o fato de o legislador ter construído um rol taxativo ao artigo 1015, não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão, sendo assim, a taxatividade não elimina a necessidade de se acrescentar novos sentidos aos textos mediante interpretação.

Assim, extrai-se do entendimento doutrinário que a interpretação do roldo artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, pode ser ampliada, com o intuito de possibilitar a interposição do agravo de instrumento em hipóteses que não estão elencadas no rol do artigo em questão.

É importante destacar, neste contexto, decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²⁸ que exemplifica o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação da taxatividade no cabimento do recurso, tendo em vista que sua fundamentação é no sentido de que não cabe agravo de instrumento para decisões não previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015:

Agravo De Instrumento. 0006242-77.2017.8.19.0000 Decisão que indeferiu o pedido de modificação de cláusula de guarda compartilhada que fora feito pela agravada. Ausência de interesse de recorrer nessa parte. Peça inicial do recurso de onde não se extrai qualquer conclusão lógica. Art. 1.015 do

²⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/9372-doutrinas-essenciais-vol-vii-p7.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2019

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel: **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2

²⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI n.º 0006242-77.2017.8.19.0000** . Relator: Desembargador Paulo Sérgio Prestes Dos Santos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.06756>> Acesso em 04 jun. 2019

cpc/15. Rol taxativo. Decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali elencadas. Não conhecimento do recurso face a inadmissibilidade na forma do art. 932, iii do cpc/15. 0006242-77.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - íntegra do acórdão em segredo de justiça - data de julgamento: 15/02/2017.

Ocorre que, analisando a taxatividade do artigo supracitado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu de forma diferente, aplicando a mitigação da taxatividade no cabimento do recurso nos casos de extrema urgência e em que a matéria não poderá ser discutida após a sentença, para que assim, o processo possa ter seu devido andamento sem que atrase todo o resto.²⁹ No Superior Tribunal de Justiça a questão foi analisada no Recurso Especial nº. 1.696.396 interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, não havia conhecido agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015.

Tratava-se, originalmente, de ação de reintegração de posse, na qual foi proferida decisão interlocutória declinando a competência para processar e julgar a lide em outra Comarca:

(i) declinou da competência em virtude da existência, na localidade, de vara especializada em Direito Agrário, com competência para processar e julgar litígios envolvendo a posse de imóveis urbanos e rurais na comarca de Cuiabá/MT (fl. 67, e-STJ); e (ii) rejeitou, na vigência do CPC/15, a impugnação ao valor da causa que havia sido ofertada pela recorrente na vigência do CPC/73 (fls. 90/91, e-STJ)³⁰.

Foi, então, interposto agravo de instrumento contra a decisão interlocutória para evitar que os autos fossem encaminhados para outra Comarca. Entretanto, o agravo de instrumento não foi conhecido, por decisão monocrática do relator, em razão de não haver previsão específica no artigo 1.015. Na sequência, a parte prejudicada interpôs o recurso de agravo interno, que teve seu provimento negado por unanimidade, mantendo-se a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

²⁹PANTOJA, Fernanda Medina. **Recorribilidade da decisão interlocutória que define competência**. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recorribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>> Acesso em 06 out. 2018.

³⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4)**. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília. 19 de dezembro de 2018.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – ROL TAXATIVO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A decisão de origem, a qual julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa, bem como a discussão sobre a competência do Juízo, não encontra ressonância no rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.³¹

Diante da decisão do Tribunal de Justiça, foi interposto recurso especial à Corte Superior. O objetivo do recurso especial interposto pela recorrente se refere à aplicação do artigo 1.015, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, arguindo essencialmente que se tratava de uma questão interlocutória prejudicial de mérito, o que permitiria a interposição de agravo de instrumento, por analogia ao art. 1015. II do CPC/15. A parte argumentou, ainda que a questão não poderia ser reanalisada em fase de preliminar de apelação, pois neste momento já teria sido julgada com vícios que causariam sua anulação desde sua propositura³².

O recurso foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso e encaminhado para análise no Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos. No STJ, o recurso foi distribuído para relatoria da Ministra Nancy Andrighi e, devido à importância da questão debatida, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP atuou como *amicus curiae*, bem como, a Associação Brasileira de Direito Processual, Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo e a Defensoria Pública da União.

Após estudar a questão, a relatora Ministra Nancy Andrighi, proferiu seu voto explicitando que o rol do artigo 1015 do CPC/15 não está definido como taxativo ou exemplificativo. Sendo assim, ressaltou que a doutrina de forma geral ainda está dividida, alguns entendem ser taxativo, outros admitem interpretações extensivas ou analógicas, ou ainda, entendem tratar-se apenas de um rol meramente exemplificativo.

Destarte, após profunda análise da questão, a Ministra Nancy Andrighi decidiu pelo conhecimento do recurso especial repetitivo, fixando a tese de que o

³¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso **Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4)**. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília. 19 de dezembro de 2018.

³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4)**. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília. 19 de dezembro de 2018.

artigo 1.015 do CPC/2015 possui taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumentos em situações que não estão expressamente previstas quando houver urgência que acarreta a inutilidade da análise somente no momento do recurso de apelação, conforme se observa no trecho abaixo:

CONHEÇO o recurso especial repetitivo, a fim de:

(i) Fixar a seguinte tese jurídica:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

(ii) Modular os efeitos da tese jurídica:

A tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

(iii) Dar parcial provimento ao recurso especial e determinar ao TJ/MT que, observado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento exclusivamente no que concerne à competência.

(iv) Reconhecer a inadmissibilidade do agravo de instrumento no que se refere à questão do valor atribuído à causa, mantendo-se o acórdão recorrido nesse particular, por não estar presente o requisito da urgência.³³

Esta decisão representa um importante marco na interpretação do CPC/2015, pois analisando as críticas tecidas pela doutrina com relação ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de interpretação extensiva, admitindo o cabimento do recurso em casos de urgência, ainda que a situação não esteja expressamente prevista no rol. Mas a questão ainda está longe de ser considerada pacífica no país.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se novamente sobre questão envolvendo o cabimento do recurso de agravo de instrumento, em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. A ação em questão tinha como objeto a responsabilidade obrigacional securitária e versava sobre o interesse da Caixa Econômica Federal, que poderia alterar a competência para julgamento. Nos autos de origem foi proferida decisão interlocutória no seguinte sentido:

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a presente demanda em relação aos autores José Maria, Juracy Medeiros Leal e Lea Aparecida dos Santos, motivo pelo qual “reconheço a incompetência desta

³³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4)**. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília. 19 de dezembro de 2018.

Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, declinando-a em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, determinando-se, ainda, 'o desmembramento destes autos em relação aos autores acima citados' e a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Telêmaco Borba após o prazo legal e desde que ausente recurso (fls. 854/855, e-STJ).³⁴

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, entretanto, o agravo de instrumento não foi conhecido, por decisão monocrática do relator, em razão de não haver previsão específica no artigo 1.015. Em seguida, foi interposto agravo interno, que teve seu provimento negado por unanimidade, mantendo-se a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE COBRANÇA – RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA – SEGURO HABITACIONAL – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – DISCUSSÃO QUE TRATA, EM VERDADE, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO DA REFERIDA MATÉRIA – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O art. 1.015 do NCPC trouxe rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Considerando que nenhuma delas abrange decisão que versa sobre competência absoluta da matéria, o tema não comporta conhecimento. (fls. 924/931, e-STJ).

A questão foi, destarte, remetida ao Superior Tribunal de Justiça para resolução da controvérsia. O recurso especial tinha como objetivo definir se a decisão interlocutória que versa sobre a intervenção de um terceiro com o conseqüente deslocamento da competência para justiça distinta é impugnável por agravo de instrumento, tendo em vista regra do art. 1.015, IX do CPC/15.

O recurso foi distribuído para relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que em seu voto ressaltou a tese da “taxatividade mitigada” definida anteriormente pela Corte Superior:

Não há dúvida de que a decisão interlocutória publicada após 19/12/2018 e que versa exclusivamente sobre competência será, igualmente, recorrível de imediato por agravo de instrumento com base na tese jurídica da taxatividade mitigada (tema 988), especialmente quando se verifica que o

³⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.991 (2019/0044742-7)**.

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido: José Maria e outros. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília. 18 de Junho de 2019.

precedente vinculante se formou a partir de recursos especiais que envolviam, justamente, competência.³⁵

Em sua conclusão, a relatora determinou a decisão que versa sobre a admissão ou inadmissão de terceiro é recorrível de imediato por agravo de instrumento fundado no art. 1.015, IX, do CPC/15, ainda que da intervenção resulte modificação ou não da competência. Sendo assim, a Corte Superior deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno do processo ao juízo *a quo*, para análise dos demais requisitos de cabimento do agravo de instrumento.

Diante da análise das discussões e manifestações do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, verifica-se que neste ponto o Código de Processo Civil de 2015 provou um retrocesso na legislação processual ao limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Entretanto, tal retrocesso vem sendo amplamente debatido na doutrina e jurisprudência, acarretando a ampliação de sua interpretação por meio das decisões judiciais da Corte Superior.

4 CONCLUSÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, inúmeras foram as mudanças ocorridas, especialmente com relação ao tema das decisões interlocutórias e do agravo de instrumento, principalmente em razão da limitação das hipóteses nas quais podem ser agraváveis por meio do recurso. Com a inovação da legislação processual civil que entrou em vigor no ano de 2015, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina, vêm travando grandes debates sobre o rol inserido para hipóteses de cabimento para o recurso de agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma nova sistemática da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, trazendo às decisões interlocutórias certa rigidez. Sendo que, as ditas decisões interlocutórias agraváveis estampadas no rol do art. 1.015, sendo este, tratado como taxativo.

Porém, caso a decisão não possa ser atacada por agravo de instrumento, não quer dizer que ela é irrecorrível. Caberá, na oportunidade de interposição de recurso

³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.991 (2019/0044742-7)**.

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido: José Maria e outros. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília. 18 de Junho de 2019. p. 8.

de apelação, alegar em preliminar de recurso, a matéria da decisão interlocutória que deseja reforma. A sistemática do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015 adveio com o objetivo de simplificar o rito do recurso para que se possa chegar a uma decisão final em um decurso de tempo mais razoável, e ainda, desafogar o poder judiciário.

Outra nítida mudança foi extinção do agravo retido que existia contra as decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 1973, ficando em vigor apenas o agravo de instrumento, porém, o real motivo de repercussão não foi esse e sim a limitação proposta pelo legislador com relação as matérias recorríveis por meio do agravo de instrumento. É possível verificar que se por um lado a taxatividade do artigo 1015 do CPC foi com o intuito de favorecer a celeridade processual, no sentido de que muitos agravos infundados deixam de ser apreciados, por outro lado referida mudança poderá ocasionar danos a litigantes nos processos.

Por fim, conclui-se que ao analisar o contexto em geral a partir da doutrina e jurisprudência, verificou-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe um retrocesso no âmbito jurídico ao elencar especificamente os casos em que pode ser interposto o recurso de agravo de instrumento. Contudo, tal retrocesso vem sendo amplamente debatido na doutrina e jurisprudência, promovendo a ampliação de sua interpretação por meio das decisões judiciais da Corte Superior.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JR., Gediel Claudino de. **Prática de recursos no processo civil**. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no Novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, v. 251, p. 207-228, jan./2016. DTR\2016\68.

BARRETO, Paula Menna. **Edição comemorativa**: a posição dos tribunais após um ano de vigência do CPC/2015. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/451421886/edicao-comemorativa-a-posicao-dos-tribunais-apos-um-ano-de-vigencia-do-cpc-2015>> Acesso em 06 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 5.869**, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.991 (2019/0044742-7)**. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido: José Maria e outros. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília. 18 de Junho de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900447427&dt_publicacao=21/06/2019>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.696.396 - MT (2017/0226287)**. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília. 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI n.º 0006242-77.2017.8.19.0000**. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Prestes Dos Santos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.06756>> Acesso em 04 jun. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Mandado de Segurança n.º 0037124-56.2016.8.19.0000**. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600402653>>. Acesso em: 05. Jun. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** Oliveira. 12 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento.** Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/9372-doutrinas-essenciais-vol-vii-p7.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 14 ed. reform. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

LEMOS, Vinicius Silva. A regra da não preclusão imediata do art. 1.009, § 1º e a conjugação com o art. 278: protesto antipreclusivo no cpc/2015? **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29312/23730>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2

MEDINA, José Miguel Garcia. **Quadro comparativo entre o CPC/1973 e o CPC/2015.** Disponível em: <<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/wp-content/uploads/2015/03/Quadro-comparativo-CPC-1973-x-CPC-2015.pdf>> Acesso em 03 nov. 2018.

MENDES, Ronaldo Pimenta. O novo sistema recursal do agravo de instrumento contra decisões proferidas por magistrados de primeiro grau. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 15, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16879/12524>. Acesso em 10 jul. 2019

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **O novíssimo sistema recursal do CPC/2015.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único,** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle; THEODORO JUNIOR, Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRO, Flávio Quinad. **Novo CPC: fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Recorribilidade da decisão interlocutória que define competência.** Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/546326600/recorribilidade-da-decisao-interlocutoria-que-define-competencia>> Acesso em 06 out. 2018.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O problema do rol taxativo do 1015: há uma solução no CPC?** Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/460956892/o-problema-do-rol-taxativo-do-1015-ha-uma-solucao-no-cpc>> Acesso em 06 out. 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC:** primeiras impressões. Disponível em: <https://www.academia.edu/17570940/2015__Recorribilidade_das_interlocut%C3%B3rias_e_sistema_de_preclus%C3%B5es_no_novo_CPC_rev>. Acesso em: 10 jul. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Do agravo de instrumento.** In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (coordenador), WAMBIER; Teresa Arruda Alvim (coordenadora). **Temas Essenciais do Novo CPC, Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Artigo recebido em: 03/09/2019

Artigo aceito em: 01/11/2019

Artigo publicado em: 12/02/2020